



Número: **0600040-50.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600040-50.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600040-50.2020.6.16.0139 que declarou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC em relação à representada Elisabeth Silveira Schmidt. Declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC em relação aos Representados Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Esmeria de Lourdes Saveli e: a) julgou procedente a representação, para declarar as publicações correspondentes à seguinte URL como propaganda institucional extemporânea, contida no site da Secretaria de Educação de Ponta Grossa (SME), confirmando a liminar outuada concedida, bem como a decisão do ID 5201087: <https://sme.pontagrossa.pr.gov.br/sme-e-justica-do-trabalho-lancam-projeto-contra-o-trabalho-infantil/> Assunto: SME e Justiça do Trabalho lançam projeto contra o trabalho infantil; b) condenou cada um dos Representados ao pagamento de multa correspondente a 5 (cinco) UFIR; integrada pela sentença que conheceu os embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para, sanando o erro material existente, retificou o dispositivo da sentença, o qual passou a ter a seguinte redação no ponto retificado e destacado: c) condeno cada um dos Representados ao pagamento de multa correspondente a 5.000 (cinco mil UFIR.) e no mais, a sentença permaneceu inalterada (Representação Eleitoral com pedido liminar, proposta pela Comissão Provisória Municipal de Ponta Grossa do Partido Patriota em face de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Elisabeth Silveira Schmidt e Esmeria de Lourdes Saveli, alegando, em síntese, que em 14/9/20 foi comunicado de que o Município de Ponta Grossa estaria veiculando propaganda institucional através do site da Secretaria de Educação de Ponta Grossa (SME); que a propaganda institucional está sendo realizada para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, considerando que a atual Vice-Prefeita, a representada Elisabeth Schmidt, anunciou publicamente a sua pré-candidatura, com apoio do correpondente Marcelo Rangel Cruz de Oliveira; que com a publicação de propaganda institucional a partir de 15/8/20 há ofensa ao artigo 73, VI, "b" da Lei de Eleições. Transcrição da publicação feita pela professora Elizabeth Schmidt: "Hoje anuncio oficialmente minha pré-candidatura à Prefeitura de Ponta Grossa! Vamos Juntos trabalhar pra nossa cidade crescer ainda mais!". Aduz que o Município de Ponta Grossa está divulgando, após a data de 15/8/20, propaganda institucional por meio do site oficial da Secretaria de Educação de Ponta Grossa (SME): "SME e Justiça do Trabalho lançam projeto contra o trabalho infantil"; "Professora da SME é selecionada para finais do Agrinhol Solos"). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO)		
ESMERIA DE LOURDES SAVELI (RECORRENTE)	GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) JOAO PAULO VIEIRA DESCHK (ADVOGADO)		
PATRIOTA DE PONTA GROSSA PR (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23692 216	26/01/2021 17:13	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.127

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600040-50.2020.6.16.0139 –
Ponta Grossa – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO GAIÃO - OAB/PR0034930

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR0031361

EMBARGADO: PATRIOTA DE PONTA GROSSA PR

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PREQUESTIONAMENTO.
ILEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PARA AGIR ISOLADAMENTE NO POLO ATIVO DA DEMANDA. LEI 9.504/1997, ART. 6º, § 4º. MATÉRIA PROCESSUAL DE ORDEM PÚBLICA. ACORDO DE VONTADES PARA FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.



- 1. Nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 9.504/1997, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.**
- 2. A coligação passa a existir a partir do acordo de vontades das agremiações, no momento da convenção partidária (TSE, REspE nº 25015, Acórdão, rel. Min. Gomes de Barros, DJ 30/09/2005).**
- 3. Na espécie, a Representação foi ajuizada antes da materialização da coligação, por um dos partidos que já havia realizado a convenção, o qual, naquele momento - ou seja, antes da realização da convenção por todos os outros partidos coligados -, detinha legitimidade ativa para atuar isoladamente.**
- 4. Embargos conhecidos e acolhidos para fins de prequestionamento, sem modificação do julgado.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 25/01/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, em face do acordão nº 57.289, que recebeu a seguinte ementa (id. 20296266):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AFASTAMENTO.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. FALTA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 26 DO TSE. AFASTAMENTO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO SITE DA PREFEITURA NA *INTERNET*. LEI Nº 9.504/1997, ART. 73, VI, "B". CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A oposição de Embargos de Declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais (CPC, art. 1026), desde que tempestivos.
2. Inexiste violação à dialeticidade recursal quando se constata a correlação entre os fundamentos de fato e de direito apresentados na peça recursal e as razões de decidir contidas na sentença.
3. Configura a conduta vedada do art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997 a realização de publicidade institucional no *sítio* da Prefeitura na *internet*, nos três meses que antecedem o pleito.
4. A multa prevista no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/1997 não comporta redução quando fixada no mínimo legal, independentemente das circunstâncias.
5. Recurso conhecido e desprovido.

O embargante aduz que o Partido PATRIOTA é parte ilegítima para ajuizar a Representação isoladamente.

Argumenta que a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA DO PARTIDO PATRIOTA ingressou com a Representação Eleitoral de maneira isolada. Todavia, no Processo de Registro do DRAP (autos 0600168-57.2020.6.16.0014), o partido representante convencionou em Ata a formação da Coligação "UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA", formada com os partidos SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PTB, PSL, PL, PROS, PRTB, PTC e DEM, no dia 11 de setembro de 2020, para atuar no pleito majoritário em apreço, ao passo que a Representação foi ajuizada em 14 de setembro do corrente ano.

Sustenta que, desta forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, o partido coligado não detém legitimidade para ajuizar Representação isoladamente em defesa do candidato para o cargo majoritário.

Requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de que seja reconhecida a ilegitimidade ativa da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA DO PARTIDO PATRIOTA, para, de forma isolada, postular em juízo, com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Em contrarrazões, a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA DO PATRIOTA sustenta que a interpretação posta pelo Embargante é equivocada, vez que o processo de Registro do DRAP (autos 0600168-57.2020.6.16.0014) foi enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral tão somente em 23.09.2020 e que a convenção do partido



SOLIDARIEDADE, a qual confirmou a coligação com o partido PATRIOTA, somente ocorreu em 16.09.2020 (id. 21249166 e autos nº 0600168-57.2020.6.16.0014 - id. 10171197). Requer a rejeição dos Embargos.

É o relatório.

VOTO

II.i. Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil versa sobre os Embargos de Declaração no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

II.ii. O embargante aduz que há omissão no acórdão no tocante à ilegitimidade ativa do Partido PATRIOTA para ajuizar a Representação isoladamente.

Em que pese a matéria referente à ilegitimidade ativa do representante ter sido trazida somente em sede de Embargos de Declaração, tem-se que, por tratar-se de matéria de ordem pública, é passível de análise para fins de prequestionamento.



Nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 9.504/1997, o partido político coligado somente tem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a coligação aperfeiçoa-se com o acordo de vontade das agremiações políticas envolvidas e com a homologação deste pela Justiça Eleitoral. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Partido coligado. Illegitimidade ativa. Provimento.

A coligação aperfeiçoa-se com o acordo de vontade das agremiações políticas envolvidas e com a homologação deste pela Justiça Eleitoral.

A partir de tal acordo, considera-se que os partidos estão coligados.

O partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor Investigação Judicial.

(TSE, REspE nº 25015, Acórdão, rel. Min. Gomes de Barros, DJ 30/09/2005)

O TRE-MG já decidiu nesse sentido.

Representação. Eleições 2014. Propaganda partidária. Inserções na TV. Propaganda Eleitoral antecipada Pedido de multa.

Mérito do recurso: Illegitimidade para partido coligado agir isoladamente. Improcedente a alegação de que a coligação só passa a existir após a interposição do pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. **É pacífica a jurisprudência no sentido de que a coligação passa a existir a partir do acordo de vontades das agremiações, no momento da convenção partidária. Recurso a que se nega provimento.**

(TRE-MG, Rp nº 24809, ACÓRDÃO de 31/07/2014, rel. Relator PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, DJ 04/08/2014)

Na espécie, a convenção do partido PATRIOTA ocorreu em 11 de setembro de 2020, na qual foi deliberado sobre a coligação com o partido SOLIEDARIEDADE. Por sua vez, a convenção do partido SOLIDARIEDADE que confirmou a coligação com o partido PATRIOTA ocorreu somente em 16.09.2020 (id. 21242166).

Assim, realizadas as convenções partidárias, de acordo com as normas internas de cada partido político, do PATRIOTA em 11/09, SOLIEDARIEDADE em 16/09, REPUBLICANOS em 16/09, PTB em 16/09, PSL em 16/09, PL em 16/09, PROS em 16/09, PRTB em 10/09, PTC em 16/09 e DEM em 05/09 (id. 21242166), verificou-se na última data (16/09) existir um acordo de vontades entre todos esses partidos políticos de se coligarem, passando a existir, a partir deste momento, a Coligação “UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA



GROSSA", operando como um único partido político, por meio do representante escolhido, ANDRÉ LUIZ MACHADO.

Com efeito, a presente Representação foi ajuizada em 14/09/2020, antes, portanto, da formação da Coligação "UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA" em 16/09/2020, verificando-se assim a legitimidade ativa do partido PATRIOTA para ajuizar a presente Representação, isoladamente.

Nesses termos, os embargos devem ser acolhidos para fins de prequestionamento, sem modificação do julgado, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelos embargantes.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração para fins de prequestionamento, reconhecendo a legitimidade ativa do Partido PATRIOTA para ajuizar a presente representação, sem modificação do julgado.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600040-50.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO -EMBARGANTE: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361, GUSTAVO BUENO LAROCA - PR0101740 - RECORRENTE: ESMERIA DE LOURDES SAVELI - Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO BUENO LAROCA - PR0101740, JOAO PAULO VIEIRA DESCHK - PR0056589 -EMBARGADO: PATRIOTA DE PONTA GROSSA PR - Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 25.01.2021.

